

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 03361/23– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Ato de Admissão de Pessoal.

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/SEMAD/2019.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho.

**INTERESSADO:** Irisnilce Lopes de Souza- CPF n. \*\*\*.785.332-\*\*.

**RESPONSÁVEIS:** Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.  
Joaquim Candido Lima Neto – Diretor DGP.  
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente DICS/SEMAD – Em Substituição.  
Joseane Pedraça Lopes - Assistente Administrativo/DICS/SEMAD

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

**GRUPO:** I

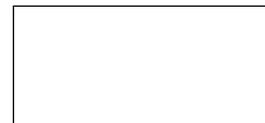
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária Virtual, de 11 a 15/03/2024.

**EMENTA:** ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## **RELATÓRIO**

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (ID 1520735), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu pela regularidade do atos admissionais dos servidores, conforme elencado no Anexo I, por atender as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, bem como no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, merecendo o devido registro (ID 1506058).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a Prefeitura do Município de Porto Velho, realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (ID 1520735).

7. A unidade técnica indicou o cumprimento do envio documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04<sup>2</sup>, quais sejam, o anexo TC-29, as publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do ato admissional dos servidores (ID 1506058). Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público dos interessados, materializada na lavratura e efetivação do termo de posse.

8. Deste modo, verificados os requisitos legais para a admissão em apreço, acompanhado *in totum* a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

**PARTE DISPOSITIVA**

---

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

<sup>2</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte (ID 1506058), submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (ID 1520735), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Irisnilce Lopes de Souza- CPF n. ***.785.332-**	Professora – 447	Fl. 5 ID 1503110	Fl. 15 ID 1501659	Fl. 20 ID 1501659	Fl. 25 ID 1501659	Fl. 27 ID 1501659
Madalena Pederiva Eidans Farias- CPF n. ***.165.912-**	Professora – 476	Fl. 52 ID 1501659	Fl. 62 ID 1501659	Fl – 67 ID 1501659	Fl - 72 ID 1501659	Fl. 74 ID 1501659

**II. Dar ciência**, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 11 de março de 2024.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator